



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687659 - SP (2024/0250965-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA PUPO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.
3. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF.
4. Não se conhece do recurso especial quando a parte não aponta dispositivo legal supostamente violado para sustentar a tese defendida, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687659 - SP(2024/0250965-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA PUPO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.
3. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF.
4. Não se conhece do recurso especial quando a parte não aponta dispositivo legal supostamente violado para sustentar a tese defendida, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo, ante a incidência das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

A parte agravante defende a não aplicação dos aludidos óbices sumulares.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

É digno de registro os fundamentos do aresto combatido (e-STJ fl. 224):

O título judicial exequendo foi formado nos autos da ação coletiva nº 0010391-24.2006.4.01.3400, movida pelo UNAFISCO Sindical (Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal), mediante o qual o juízo sentenciante condenou a União Federal ao pagamento da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação (GIFA) aos servidores inativos e aos pensionistas em paridade com os servidores da ativa ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a apelante se dedica a reforçar a legitimidade passiva da União, quando, em verdade, o ponto controvertido nos autos é a legitimidade ativa da própria parte autora para executar o título judicial. O título executivo judicial formado na ação coletiva que o espólio da pensionista pretende executar se refere especificamente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no qual a pensionista falecida não se enquadra, tendo em vista que era, até a data do seu óbito, pensionista de Auditor-Fiscal da Previdência Social, estando vinculada aos quadros do INSS. A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que transformou os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, entrou em vigor meses após o falecimento da pensionista. Com o óbito, encerrou-se de pleno direito o vínculo administrativo e a relação jurídica previdenciária que a pensionista tinha com os cofres públicos, não lhe sendo aplicável, consequentemente, a Lei 11.457/07. Impossível a concessão de efeitos retroativos ao novel diploma normativo a fim de alcançar a relação jurídica da pensionista, encerrada meses antes, por total ausência de amparo legal para tanto, sob pena de violação das normas que regem a aplicação das leis no tempo. A retroatividade e a ultratividade das leis é exceção que deve estar expressamente prevista no ordenamento jurídico, não sendo este o caso dos autos.

Verifica-se, do apelo nobre, que os referidos fundamentos não foram atacados e são aptos, por si só, para manter a decisão combatida, permitindo a aplicação, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

Noutra quadra, o argumento da parte recorrente – "o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor a Lei n. 11.457/07" – está desprovido do requisito obrigatório do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Nesse ponto, é digno de registro que a recorrente não opôs declaratórios no Tribunal de origem.

Noutro giro, a parte recorrente não apontou dispositivo legal supostamente violado, quanto ao argumento de respeito à coisa julgada. Incidência da Súmula 284 do STF.

Por outro lado, infirmar o entendimento da Corte de origem de que título executivo judicial, formado em face da União Federal, não aproveita à falecida pensionista, a fim de acolher o argumento da parte recorrente – há de ser respeitada a coisa julgada material –, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois demandaria análise do acervo fático e probatório.

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2023).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.687.659 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0250965-3

Número de Origem:

00103912420064013400 103912420064013400 200634000105100 50063561520214036128

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPÓLIO

REPR. POR : BENEDICTA PUPO CRUZ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPÓLIO

AGRAVANTE : BENEDICTA PUPO CRUZ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026